

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**JULIANNE PINHEIRO SILVA**

**FEMINICÍDIO E A INCIDÊNCIA DA MARIA DA PENHA**

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FEMINICÍDIO E A INCIDÊNCIA DA MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA, como requisito para elaboração da Monografia Jurídica.

Aluna:

Julianne Pinheiro Silva

Orientadora:

Prof.<sup>a</sup>: MSc. Ericka Batitucci

**VOLTA REDONDA**

**2018**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Feminicídio e a incidência da Lei 147  
da Penha

Elaborado por

Juliane Pinheiro Silva

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em

31 de outubro de 2018

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Constantino Aguiar

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico à minha família por todo apoio para realizar esse curso, sem vocês eu não chegaria aqui. Dedico também aos meus amigos por estarem ao meu lado em todos os momentos que precisei.

## AGRADECIMENTOS



Agradeço primeiramente a Deus por ter me feito concluir esse curso, por ter me dado forças em cada momento. Agradeço a minha família e amigos, vocês foram primordiais pra que hoje eu pudesse ter essa conquista, essa vitória é nossa. Amo vocês!

“Mas a mim foi concedida a graça bondosa de Deus. E a ela tudo o que sou. Não posso permitir que sua graça seja desperdiçada. Embora os resultados não tenham dependido de mim, mas sim de Deus que me deu sua graça.” (I Coríntios 10).

## RESUMO

O presente trabalho trata da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como a Lei do Femicídio, onde aborda sua ocorrência, demonstrando que a violência contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado. Inicialmente se faz uma abordagem geral sobre o crime de homicídio, seu desenvolvimento histórico, e quando ele passou a vigorar na legislação brasileira, chegando até o femicídio. Depois dessa análise, faz-se uma relação do patriarcado com a subjugação da mulher na sociedade. Ao final, fala-se sobre a Lei Maria da Penha, seu desenvolvimento histórico e avalia a incidência desta última lei com a Lei do Femicídio.

**Palavras Chave:** Femicídio; lei Maria da Penha, violência contra mulher

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 O Homicídio no Brasil .....</b>	<b>14</b>
<b>3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS</b>	
<b>APLICADOS AO TEMA .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Princípio da Igualdade .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 Princípio da Legalidade.....</b>	<b>22</b>
<b>4 O CRIME DE HOMICÍDIO .....</b>	<b>26</b>
<b>5 FEMINICÍDIO .....</b>	<b>29</b>
<b>6 LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>35</b>
<b>6.1 Das Formas de Violência Doméstica .....</b>	<b>37</b>
<b>6.1.1 Violência Física .....</b>	<b>37</b>
<b>6.1.2 Violência Psicológica.....</b>	<b>38</b>
<b>6.1.3 Violência Sexual .....</b>	<b>39</b>
<b>6.1.4 Violência Patrimonial .....</b>	<b>40</b>
<b>6.1.5 Violência Moral .....</b>	<b>40</b>
<b>6.2 Da Incidência .....</b>	<b>41</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É rotineiro lermos ou vermos alguma notícia sobre violência contra a mulher, tanto no meio doméstico e familiar, como fora dele. Em alguns casos, não poucos, essas mulheres são assassinadas devido a uma série de fatores e com isso se fez necessário criar uma lei que pudesse tratar com mais rigor esses casos específicos de homicídio.

A lei do feminicídio trata dos homicídios cometidos contra mulheres por razões de gênero, onde esses crimes podem ser cometidos tanto no ambiente familiar e doméstico como fora dele.

O presente trabalho se divide em 6 capítulos, sendo este o primeiro. No segundo capítulo é feito um resgate histórico a respeito do crime de homicídio, desde o primeiro registrado na história da humanidade, o desenvolvimento das legislações a respeito desse crime, e chegando a atual legislação brasileira.

No capítulo posterior é abordado os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicados a matéria, mostrando a relevância dessa lei e sua necessidade no mundo jurídico.

No próximo capítulo é falado sobre o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, tratando sobre a forma básica do delito de homicídio, o objeto jurídico, objeto material, sujeito ativo, sujeito passivo, bem como o momento considerado consumativo do delito, tratando ainda das modalidades de homicídio doloso e culposos.

No quinto capítulo é abordado sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 trazendo o crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Nesse capítulo se faz também um resgate histórico do feminicídio, onde sua nomenclatura foi criada por uma pesquisadora feminista sul-africana Diana Russel, mas só veio a ser conhecida após o caso *Cotton Fiel* ou Caso Campo Algodonero.

Ainda neste capítulo é falado sobre a desigualdade de gênero, sobre como esse crime teve visibilidade no Brasil e sobre a necessidade de se ter uma proteção diferenciada às mulheres. Assim, aborda o artigo 121, §2º inciso VI, explicando o que é o assassinato de uma mulher quando a razão for ligada ao gênero, ou seja, explicando o que é feminicídio.

Aborda também o § 2º-A, incisos I e II, que explica quando se considera razões de condição do sexo feminino, ocorrendo a violência doméstica ou familiar ou quando ocorre o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No capítulo seguinte deste trabalho faz menção à Lei Maria da Penha, abordando como se deu sua entrada na legislação Brasileira, seu conceito e suas formas de violência. Aborda também como ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma homenagem a Maria da Penha, vítima de violência doméstica praticada por seu ex-esposo. E é neste capítulo que é abordada a incidência dessas duas leis, que está prevista no § 2º-A, inciso II, delimitando seu objeto.

Por fim, no sétimo e último capítulo se tem a conclusão de todo o trabalho.

## 2. Evolução Histórica

A origem da palavra “homicídio” advém do latim *homicidium*, onde sua fonte etimológica surge da junção da palavra *homo*, que significa homem, com o sufixo *cidio*, que também vem de outra palavra latina, *caedere*, que significa matar.

Segundo Damásio de Jesus, homicídio pode ser conceituado como “a destruição da vida de um homem praticada por outro”. Desta forma, o crime de homicídio significa matar um igual, ou seja, para que haja a tipificação do art. 121 do Código Penal Brasileiro, “matar alguém”, faz-se necessário que o sujeito ativo nessa relação seja outro homem, não podendo assim punir um ser irracional.

O primeiro relato de homicídio na história aparece na Bíblia no Antigo Testamento, onde conta que Caim e Abel eram irmãos, sendo o primeiro lavrador da terra e o segundo pastor de ovelhas. Certo dia Caim e Abel levaram ofertas ao Senhor Deus, e este se atentou à oferta de Caim, o que gerou em seu irmão ciúmes e ira. O texto bíblico no livro de Gênesis em seu capítulo quatro aduz:

Então lhe disse o Senhor: Por que te iraste? E por que descaiu o teu semblante? Se procederes bem, não serás aceito? E, se não procederes bem, o pecado jaz à porta, querendo conquistar-te, mas sobre ele deves dominar. Disse Caim a seu irmão Abel: Vamos ao campo. Estando eles no campo, Caim se levantou contra o seu irmão e o matou.<sup>1</sup>

Na pré-história matar alguém era algo natural, onde o primitivo não possuindo respeito ao próximo assassinava de diversas formas cruéis por sobrevivência. Desta forma, Ivair Nogueira Itagiba<sup>2</sup> afirma “o homicídio é tão velho quanto a fome”.

Seguindo adiante na evolução histórica, tem-se as Civilizações Antigas, onde pode-se observar que todas elas tratam do crime de homicídio nos seus manuscritos.

Entretanto, “alguns de forma mais severa, outras de forma mais branda” como preconiza Marcelo Oliveira<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BIBLIA, Livro Sagrado. GENESIS, cap. IV. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/index>

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de Homicídio. In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em

Um dos povos desse tempo são os Sumérios, onde sabe-se pouco sobre seus dispositivos legais, no entanto alguns historiadores acreditam que o código de Hamurabi tenha suas origens nas leis sumérias.

O código de Hamurabi foi criado na primeira dinastia Babilônica, pelo Rei Hamurabi<sup>4</sup>. Esse conjunto de leis ficou conhecido por pregar a lei do talião – “*Lex Talionis*” – onde se tem a conhecida proposição “olho por olho dente por dente”<sup>5</sup>. Isso quer dizer que essa legislação se preocupava com a justa retaliação, ou seja, o crime de homicídio era punido com a morte, não importava se o tivesse sido cometido na forma culposa ou dolosa, se punia de igual maneira.

Entretanto havia uma única exceção que ocorria nos casos de morte de escravo, onde se houvesse a morte de um, era pago com a morte de outro. Posto isto, ainda de acordo com Marcelo Oliveira, “embora o código de Hamurabi pregasse a lei de Talião, sofria uma mitigação no tocante a igualdade”<sup>6</sup>.

Ainda sobre esse período sabe-se que quanto ao crime de homicídio para os egípcios:

O assassino de um escravo ou de um homem livre era punido de igual modo. Quem presenciasse um assassinio, sem tentar impedi-lo, era condenado à pena capital. A mãe que assassinasse seu filho era obrigada a reter em seus braços o cadáver da criança durante três dias e três noites. (OLIVEIRA, apud, GIORDANI, 2004, p. 7).

O Código Assírio foi escrito cerca de 1400 a.C.<sup>7</sup> e era considerado mais rigoroso que o Código de Hamurabi, da Babilônia, visto que com relação ao homicídio, a pessoa que cometesse esse delito era entregue ao familiar mais próximo da vítima, e de acordo com sua escolha, determinava se o assassino iria ter a pena de morte ou tomaria seus bens.

---

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012. Acesso em 29 de março de 2018.

<sup>4</sup> LOPES, Tiago da Rocha. A Problemática do Crime de Homicídio, Em Especial O Crime de Homicídio Privilegiado Do Artigo 133º do Código Penal – *Apud* 8 Enciclopédia, Vol. 14, cit, pág. 398: “foi o 6º rei da 1ª dinastia da Babilônia (1728-1686 a.C.).

<sup>5</sup> Como está previsto no parágrafo 196 do Código de Hamurabi. “Se um homem arrancar o olho de outro homem, o olho do primeiro deverá ser arrancado [Olho por olho]”. Consultado em 08 de Novembro de 2017 em: <https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>.

<sup>6</sup> Ver nota de rodapé nº 03.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de Homicídio. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012.

Os hebreus estão ligados aos dez mandamentos que foram dados a Moises no Monte Sinais por Deus, durante a jornada a terra santa (êxodo). Pode-se dizer que a regra geral era “não matarás”, no entanto se considerava o homicídio involuntário e as cidades asilos para os criminosos, como aduz Marcel Gomes de Oliveira:

O deuteronomio 19, versículo 03, tratava justamente da criação da cidade asilo, onde os que cometessem homicídio involuntário cumpririam penas. Em seguida, o deuteronomio 19, versículo 05, cita uma hipótese bastante específica de homicídio involuntário. (...) O deuteronomio 19, versículo 11, cita a hipótese de homicídio doloso, neste caso o assassino seria enviado a uma das cidades-asilos, e conforme o deuteronomio 19, versículo 12, após chegar à cidade-asilo um ancião mandaria buscar o homicida para que o vingador do sangue (espécie de capataz) o matasse. Por fim, ao vingador do sangue não restava qualquer culpa, porquanto o deuteronomio 19, versículo 06, o isentava de culpabilidade, pois matou por dever e não por ódio.

A legislação dos gregos era de Esparta, uma das Cidades-Estados da Grécia antiga, e nela o delito de homicídio não era punido. Já a legislação penal de Atenas, outra Cidade-Estado da Grécia punia o crime de homicídio.

Já aos romanos, salienta Marcel Gomes de Oliveira:

Aquele que praticava o delito de homicídio em Roma era punido, tendo nas leis de Numa Pompílio e a Lex Cornelia de sicariis a sua incriminação como um crime público. Ou seja, distinguia-se àquela época dos outros Direitos. Nesse diapasão Fran Von Liszt (2003, p. 35) dispara “desviando-se dos outros Direitos indo-germânicos, o antiquíssimo Direito Romano já considerava o homicídio como crime que atenta contra a ordem jurídica do Estado e retira o respectivo processo e punição do arbítrio dos particulares”. No entanto, a pena para aquele que cometesse o crime de homicídio, era aplicada de forma censitária, porquanto aquele que possuísse condições seria aplicável a pena de deportação e perda de bens, enquanto aos pobres era aplicada a pena de morte.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de Homicídio. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012.

Os árabes possuíam o sistema penal de Maomé, onde no crime de homicídio o que se levava em conta era a condição social da vítima, enquanto ao delito de pequeno valor era punido com reparações ou composições pecuniárias.

De acordo com o Direito Penal Canônico, na Bíblia era previsto duas classes de homicídios: o voluntário e o involuntário. O primeiro era dado a pena capital, entretanto, só se aplicava a referida pena após um processo em que se tivesse o depoimento de pelo menos duas testemunhas. Já o homicídio involuntário não era punido com a pena capital, o agente podia buscar refúgio em cidades escolhidas especialmente como asilos (OLIVEIRA, apud, GIARDONI, 2004, p. 39). O atual Código Canônico foi promulgado em 25 de janeiro de 1983, pelo Papa João Paulo II, e trata do delito de homicídio no Título VI.

## **2.1 O homicídio no Brasil**

No Brasil, a evolução histórica do crime de homicídio tem três grandes marcos, que são: a) o Brasil antes da colonização por Portugal; b) o Brasil Colônia; c) o Brasil Independente.

Antes do Brasil ser colonizado, haviam diversas tribos indígenas que habitavam o território brasileiro, e não há registros de que esses povos possuíam manifestações de direito positivo. Diante disso, Paulo Bueno declara:

Já no que se refere ao sistema jurídico, é talvez por demais óbvio dizer-se que o direito indígena é reflexo da estrutura social de uma sociedade primitiva, vindo montado numa sistemática estritamente consuetudinária, para cujo entendimento completo se faria mister revelar a alma e os hábitos indígenas, elementos em boa parte já desvanecidos no tempo<sup>9</sup>.

Sendo assim, o que se sabe sobre a estrutura do direito entre os indígenas era que se pautavam sobre os costumes e limites de cada tribo, não se permitindo que terceiros estranhos ao grupo pudessem determinar a pena cabível àquele ato. Por outro lado, se um membro de uma tribo indígena fosse agredido por membro de outra tribo, toda a comunidade daquele grupo se prontificava no dever de vingança.

---

<sup>9</sup> BITTAR, Eduardo C. B. História do Direito Brasileiro – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil.

Ou seja, somente nestes casos uma tribo distinta intervinha na tribo alheia para que a punição fosse realizada.

Mas pode-se afirmar que regra geral o crime de homicídio era punido com a vingança da vítima, ou seja, “os membros da família da vítima eram responsáveis por vingar a morte, matando qualquer membro da família do agressor, e, não necessariamente o agressor”<sup>10</sup>, como expõe Marcel Oliveira.

O período colonial no Brasil compreende entre o descobrimento em 1500 até a proclamação da independência em 1822. Como toda colônia não gozava de autonomia, o sistema de normas era o mesmo estabelecido na metrópole.

Sabe-se que no Brasil passaram três ordenações diferentes durante o período colonial, na qual são as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo esta última a que prevaleceu em termos de aplicação no solo nacional.

A respeito das Ordenações Afonsinas se tem pouca informação sobre sua aplicação no território brasileiro devido a sua curta duração – 1446 a 1512 - sendo que o Brasil foi “descoberto” em 1500. Ou seja, apenas doze anos de duração dessa ordenação.

Nesta ordenação, o que se previa sobre o homicídio “sem por quê” era que aquele que o cometesse devia pagar com a própria vida, ou seja, a pena aplicada era a morte independente do motivo do delito. A pena somente era atenuada quando o ato praticado causasse apenas ferimentos, não levando a morte do autor, mas ao pagamento de multa cominada com a prisão, sendo decidido isso pelo Juiz.

Após a ordenação Afonsina, se tem a Ordenação Manuelina, que foi elaborada durante o Reinado de D. Manoel. De acordo com Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno:

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de Homicídio. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012.

Em verdade, o novel diploma nada mais foi do que a repetição em termos das 'Ordenações Afonsinas', o que fez com que sua edição tenha servido mais à vaidade de D. Manoel, em ter seu nome lembrado por um código, do que aos fins a que uma reforma legislativa deveria atender.<sup>11</sup>

Nesta segunda ordenação, que teve seu início em 1521, tanto o crime de homicídio como as penas aplicadas estavam previstas no Livro V. E este livro trouxe as diferenças entre a culpa e o dolo, como salienta Tiago Lopes:

Em relação ao crime de homicídio, esta compilação legislativa, expressa que será aplicada uma pena a quem matar ou mandar matar. Contudo, se a morte resultar de uma defesa, a pena será excluída; e no caso de a defesa exceder a temperança, essa pessoa será punida segundo esse excesso. Se a morte ocorrer sem malícia ou vontade de matar, será punido segundo a sua culpa ou inocência.<sup>12</sup>

Sabe-se que as Ordenações Manuelinas tiveram vigência até o ano de 1603 e não há registros de aplicação efetiva desta legislação em solo brasileiro.

A partir do dia 11 de janeiro de 1603 entra em vigor as Ordenações Filipinas por determinação de D. Felipe II de Espanha e II de Portugal, onde a matéria a respeito do direito penal vinha expressa no seu livro V. Sabe-se que esta ordenação ficou marcada pela dureza nas penas, onde a pena de morte era frequentemente utilizada para se punir os delitos e das mais variadas formas de se executar. Além disso, havia uma forte desproporcionalidade na aplicação das penas, onde Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno destaca:

---

<sup>11</sup> BITTAR, Eduardo C. B. História do Direito Brasileiro – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil.

<sup>12</sup> LOPES, Tiago da Rocha. A Problemática do Crime de Homicídio, Em Especial O Crime de Homicídio Privilegiado Do Artigo 133º do Código Penal. Apud Cf. Ordenações Manuelinas, Livro V, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pág. 38.

#### TITULO X

Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beefta, e do efcauo que arranca arma contra feu fenhor

Qualquer pefloa que outrem matar, ou mandar matar, moura por ello morte natural. Porem fe a morte for em defendimento, nom auerá pena algũa; faluo fe no dito defendimento excedeo aquella temperança, que deuera, e podera teer, porque em tal cafo ferá punido fegundo a qualidade do dito exceffo. E fe a morte for por alguũ cafo fem malicia, ou vontade de matar, ferá punido, ou releuado fegundo fua culpa, ou inocencia, que em tal cafo teuer

Com efeito, faziam-se expressas distinções no que se referia às condições pessoais dos réus, infligindo-se penas mais graves aos oriundos de classes sociais mais baixas e garantindo privilégios aos nobres. Distinções, ainda, havia em relação ao sexo dos réus. Religião e direito se confundiam a todo tempo, destacando-se as condutas relacionadas aos dogmas da Igreja, e aquelas que, ao menos em tese, pudessem pôr em risco a fé. É crível que pelas mesmas razões houvesse a preocupação nítida e constante em punir os delitos de natureza sexual, que sempre se faziam acompanhar de severíssimas sanções<sup>13</sup>.

Neste mesmo sentido, o crime de homicídio não fugia a essa regra, determinando que a pessoa que matasse outra pessoa devia sofrer a pena de morte natural (morte dada na forca), afastando essa pena apenas nos casos de morte por legítima defesa, onde a punição aplacava apenas o que pudesse ser considerado excesso.<sup>14</sup>

Com a proclamação da independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil Império trouxe uma reestruturação jurídica significativa ao país. Em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, onde “assentada em bases e critérios bastante distantes daqueles em que estiveram sedimentadas as ‘Ordenações Filipinas’” (BITTAR, apud BUENO, 2010, p. 172) buscou aplicar mais a pena restritiva de liberdade. No entanto, ao crime de homicídio ainda podia ser aplicada a pena de morte capital após o transitado em julgado a sentença penal.

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República com o golpe do Marechal Deodoro da Fonseca. Foi promulgado em 11 de outubro de 1890 o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que teve de ser adotado rapidamente visto que não podia vigorar na República o Código que vigorou no Império, onde ainda existia a escravidão (OLIVEIRA, apud, MARIANO, 2013, p. 12). Este novo código aboliu completamente a pena de morte e passou a tratar o homicídio com pena privativa de liberdade.

Após alguns anos, em 1932, se tem a Consolidação das Leis Penais pelo Desembargador Vicente Piragibe, e esta consolidação veio em decorrência das

---

<sup>13</sup> BITTAR, Eduardo C. B.. História do Direito Brasileiro – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil.

<sup>14</sup> MASSOLA, Luis Felipe Grandi. *Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29482&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

deficiências apresentadas pelo Código Republicano que foi editado com urgência. Entretanto, quanto ao crime de homicídio, não foi registrada nenhuma modificação<sup>15</sup>.

Finalmente, no ano de 1940 foi sancionado o Código Penal Brasileiro pelo Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942. Esse código é o que está em vigor até os dias atuais, tendo sofrido uma mudança completa na sua parte geral em 1984.

O delito de homicídio está previsto no atual código, no seu Título I “Dos Crimes Conta a Pessoa”, onde o Capítulo I trata “Dos Crimes Contra a Vida”. Neste capítulo, o primeiro delito está previsto no artigo 121, que cita “matar alguém”. Esse delito possui qualificadoras, e nesta entra o feminicídio, no seu art. 121, inciso VI.

A palavra “feminicídio” foi cunhada na década de 70, pela pesquisadora norte-americana Diana Russel dentro do contexto dos assassinatos de mulheres em crimes de guerra. Depois ela foi largamente utilizada num caso específico no México, na Ciudad Juárez, em que havia uma quantidade muita grande de crimes contra mulheres, como por exemplo mortes, estupros, sumiços, e que restavam impunes devido a normalização de crimes contra o sexo feminino dentro daquela área.

Posto isso, chegou a ter uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos num caso que ficou conhecido como “Caso do Campo Algodoeiro”<sup>16</sup>, reconhecendo pela primeira vez o termo “feminicídio”. O desaparecimento de três mulheres, Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, foi o principal conjunto de fatos que se desenvolveu em torno do caso, que teve implicações muito maiores.

Então a partir dessas duas experiências, vários países começaram a criar leis criminalizando a conduta do feminicídio. No Brasil foi editada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, criando a figura do feminicídio, onde é conceituado como a morte

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. A História do Delito de Homicídio. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso. Advogada. FERRAZ, Gabriela Cunha. Mestre em Direito e Estudos Europeus. Direitos Humanos das Mulheres em Pauta: Feminicídios em Ciudad Juárez. Disponível em <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/7943/79c6/82be?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>.

de uma mulher por razões do sexo feminino, ou seja, desconsidera a dignidade da vítima e menospreza o valor de sua vida.

### 3. Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais aplicados ao tema.

Os princípios acompanham os sistemas de normas, lhes conferindo valores e bens constitucionais, ou seja, além de ser base de normas jurídicas, eles constituem preceitos básicos da organização constitucional. Além disso, há direitos fundamentais aplicados a matéria em questão, onde se assegura as pessoas a terem a possibilidade de uma vida digna, livre e igualitária.

#### 3.1. Princípio da Igualdade

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 5º prescreve “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade<sup>17</sup>, (...)”. Pode-se perceber que esse princípio está clara no texto constitucional e desta maneira, todas as demais normas devem obedecer-lo visto que estamos diante de uma norma supraconstitucional.

Esse princípio deve ser analisado de dois âmbitos: sob a igualdade material e a igualdade formal. Quanto a primeira, Marcelo Amaral da Silva diz:

O entendimento da igualdade material, deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura. A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico<sup>18</sup> [...].

Já a igualdade formal pode ser entendida como a que mais interessa ao jurista, ou seja, a letra de lei em que o julgador deve analisar para aplicá-la. Marcelo Amaral da Silva cita Ingo Wolfgang Sarlet a respeito do princípio da igualdade tem vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, dizendo:

[...] não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário,

<sup>17</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, caput.

<sup>18</sup> SILVA, Marcelo Amaral da. O princípio Constitucional da Igualdade. 10 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade>

razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.<sup>19</sup>

Ainda de acordo com esse mesmo autor, ele traz a lição de João Mangabeira, dizendo:

[...] a igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e direção. Porque a igualdade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que ela estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza, numa sociedade em que o trabalho é social, e conseqüentemente social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns. [...] Então uma forma correta de se aplicar a igualdade seria tomar por ponto de partida a desigualdade. Depois, diante da desigualdade entre os destinatários da norma impor-se-ia promover uma certa igualização<sup>20</sup>.

De igual modo, esse princípio abrange também o direito e o respeito à vida humana, visto que a vida constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. Sendo assim, o direito à vida<sup>21</sup> se refere a integridade física e moral do ser humano, ou seja, uma pessoa não pode ser exposta a humilhação, a tortura, ao medo, não pode ser impedida de sua liberdade, não pode ter sua vida tirada por outrem. No entanto, esse direito sofre restrições, como por exemplo pelos casos previstos em lei como a legítima defesa ou estado de necessidade, em que a pessoa é amparada por lei para defender e manter sua própria vida tendo a necessidade de tirar a vida alheia. Mesmo assim, o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano visto que constitui pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. Nesta linha de pensamento, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti cita Paulo Gustavo Gonet Branco, que este em seu livro de Direito Constitucional diz:

<sup>19</sup> SILVA, Marcelo Amaral da. apud. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 89.

<sup>20</sup> SILVA, Marcelo Amaral da. apud. MANGABEIRA, João. apud. PINTO FERREIRA. Luís. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. São Paulo: Saraiva, 1983. p.771.

<sup>21</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.<sup>22</sup>

Desta maneira, o direito à vida é o principal direito garantido a todos, sem distinção, e é o primeiro a ser protegido tanto pela Constituição como pelas leis infraconstitucionais.

### 3.2. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXIX que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e também está previsto no nosso Código Penal, no artigo 1º que exprime: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, estando assim expresso no nosso ordenamento jurídico.

Para muitos a origem desse princípio está na chamada Magna Carta inglesa, publicada em 1215 no reinado de João Sem Terra<sup>23</sup>, entretanto, de acordo com Cobo del Rosal e Vives Antón, que Rogério Greco cita, discorda desse posicionamento e aduzem:

As origens do princípio da legalidade remontam, segundo alguns, à Magna Carta, mas seria enganoso situar nesse contexto sua primeira formulação. E isso, nem tanto pelas razões deduzidas da natureza feudal do dito documento, senão porque, historicamente, o princípio da legalidade, tal e como é entendido no Direito Penal continental, não deriva dele. Na Magna Carta pode encontrar-se a origem da chamada *rule of law* própria do Direito anglo-saxão que, se tem certo paralelo com o princípio da legalidade, não deixa de apresentar importantes traços diferenciais. Com efeito, enquanto o princípio da legalidade traduz o predomínio da Lei sobre os juízes, a *rule of law* representa, fundamentalmente, uma garantia jurisdicional. Dita peculiaridade deriva das características do desenvolvimento histórico do Direito anglo-saxão (perpetuadas no sistema norte-americano), no qual a “lei da terra”, fundada no Direito natural e aplicada pelos juízes ordinários, chega a estar acima do Direito estatutário, criado pelo Parlamento. Pode, pois, afirmar-se que o princípio da legalidade é uma criação do pensamento

---

<sup>22</sup> DORIGATTI, Paula Gabriella Ribeiro. Apud. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441.

<sup>23</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Volume II. Parte Especial, p. 19. 1 de janeiro de 2007. Editora Impetus LTDA.

iluminista, cujas primeiras manifestações positivas aparecem posteriormente, com a Revolução Francesa.<sup>24</sup>

Sendo assim, hoje em dia o conceito de legalidade está necessariamente ligado ao texto legal, e este deve ter compatibilidade material com o texto superior, que pode-se dizer a Constituição. Ou seja, a matéria editada deve respeitar os princípios expressos e implícitos na Lei Maior.

Nesse sentido, seguindo o pensamento do mesmo autor, ele cita Ferrajoli que afirma:

No Estado de direito o princípio da sujeição não só formal como também material da lei (ordinária) à lei (constitucional) possui um valor teórico geral, do qual resulta a diferente estrutura lógica das implicações mediante as quais formulamos o princípio de mera e o de estrita legalidade. Esta sujeição substancial concretiza-se nas diferentes técnicas garantistas por meio das quais o legislador e os demais poderes públicos são colocados a serviço, por meio de proibições ou obrigações impostas sob pena de invalidade, da tutela ou satisfação dos diferentes direitos da pessoa.

Esse princípio deve observar quatro vertentes: a) *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*; b) *nullum crimen nulla poena sine lege scripta*; c) *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*; d) *nullum crimen nulla poena sine lege certa*.

A primeira vertente, “*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*” se entende-se que a lei penal tem que ser previa, ou seja, ninguém pode ser surpreendido pelo Direito Penal sendo punido por um ato que ao tempo da ação ou omissão, não era considerado um ilícito penal. Isso também está claro na Constituição Federal quando impede a retroatividade de lei penal que venha a prejudicar o réu, só sendo retroativa quando for para beneficiar o mesmo.<sup>25</sup> Sendo assim, a partir da sua publicação e da data de sua vigência, pode-se determinar em quais casos a lei retroagirá – quando beneficia o réu – e quando a lei não retroagirá – quando não beneficia o réu.

A segunda vertente “*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*” diz que pelo princípio da legalidade se proíbe a edição de tipos penais incriminadores por meio

<sup>24</sup> GRECO, Rogerio. Apud. COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás S. Derecho penal – parte general, p. 68-69.

<sup>25</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 5º, inciso XL: “A lei penal retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

de costumes, ou seja, apenas a lei pode criar e determinar qual será o tipo penal, o costume não pode. Entretanto, não se deve confundir a criação do típica mediante os costumes, com a sua utilização de interpretação dos tipos penais. É sabido que através do conhecimento claro dos costumes que muitas normas foram editadas, como por exemplo, o artigo 155, § 1º do Código Penal, que diz: “A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno”. Sendo assim, se não fosse pela elucidação dos costumes, não seria possível a criação desse parágrafo.

A terceira vertente, “*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*”, de acordo com Rogerio Greco, é:

[...] também proíbe a adoção da chamada analogia *in malam partem*, pois, caso contrário, de nada valeria a existência de uma lei anterior ao fato se o intérprete pudesse estendê-la a um número de casos que não foram previstos expressamente pelo tipo penal.<sup>26</sup>

Ainda de acordo com o mesmo autor, ele diz:

[...] a analogia *in malam partem*, encontra-se completamente proibida em matéria penal, sendo lícito fazer ou deixar de fazer aquilo que não estiver expressamente proibido ou imposto pelo tipo penal, não podendo o agente, inclusive, ser prejudicado com a aplicação de agravantes ou causas de aumento de pena que não abriguem, exatamente, a sua situação ou o fato por ele cometido. [...] Em matéria penal admite-se, contudo, o recurso à chamada analogia *in bonam partem*, desde que o exegeta chegue à conclusão de que não foi intenção da lei deixar de lado determinada hipótese, sendo o caso, portanto, de lacuna involuntária.<sup>27</sup>

A quarta e última vertente é a “*nullum crimen nulla poena sine lege certa*” diz que além da lei penal deva estar em vigor antes da prática do fato pelo agente, todos devem ter tido a possibilidade de compreender exatamente o conteúdo dessa proibição, ou seja, a lei penal deve ser precisa, certa, clara, e mais simples possível e permitindo a sua mais precisa e exata compreensão.<sup>28</sup>

Sendo assim, a lei penal não pode ser obscura, não podendo ter uma linguagem de difícil entendimento ao povo, deixando assim alguns a quem de outros no julgamento de suas próprias atitudes frente a sua liberdade, podendo assim

<sup>26</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Volume II. Parte Especial, p. 25 - 26. 1 de janeiro de 2007. Editora Impetus LTDA.

<sup>27</sup> IBDEM p. 26 - 28.

<sup>28</sup> IBDEM p. 30.

cometer o ilícito sem saber que o estava cometendo. Posto isso, Greco cita Claudio do Prado Amaral, que afirma sobre os fundamentos da taxatividade da lei penal:

Exige-se que a lei penal seja certa, isto é, que os tipos penais sejam elaborados legislativamente de forma clara e determinada, a fim de que as condutas incriminadas sejam passíveis de identificação, sem que se precise recorrer a extremados exercícios de interpretação ou integração da norma. Quer-se a clareza denotativa dos tipos penais, o que torna a norma legal prontamente inteligível a seus destinatários em termos cognitivos: todos os cidadãos. Se a norma penal incriminadora tem como um de seus objetivos intimidar para a não realização da conduta proibida, é preciso que seja clara a todos, a fim de que saibam e conheçam sem quaisquer dúvidas o conteúdo da norma legal. O fundamento do princípio da taxatividade assenta-se em dupla base, pois: a) a norma penal incriminadora contém uma ordem de abstenção de conduta ou de realização de conduta; logo, o destinatário da norma penal precisa compreender exatamente seu conteúdo, para poder acatar a ordem; sob esse ângulo, o princípio da taxatividade encontra razão de ser na própria exigência de observância da norma penal; b) sob outro fundamento, o princípio da taxatividade encontra-se na função intimidadora da norma penal; assim, para que a intimidação ocorra, é preciso que seu conteúdo seja claro e preciso, a fim de que todos possam atendê-lo – sem compreensão da norma, não haverá intimidação.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. Apud. AMARAL, Claudio do Prado. Princípios penais – da legalidade à culpabilidade, p. 115-116.

## 4 O Crime de Homicídio

### Homicídio Simples

Art. 121. Matar Alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.<sup>30</sup>

De acordo com o Código Penal Brasileiro, artigo 121, o crime de homicídio simples é definido como “matar alguém” onde a pena varia de 6 a 20 anos. Matar significa eliminar a vida, onde este ocorre com a cessação da atividade cerebral, enquanto que, alguém, diz respeito a qualquer ser humano, ou seja, qualquer ser vivo nascido de mulher. Desse modo, a conduta de matar tem o sentido de tirar a vida de um homem por outro homem.

Este crime é composto pelo sujeito ativo que nada mais é do que aquele que pratica o núcleo do tipo que é o verbo matar, podendo ser praticado por qualquer pessoa visto ser um delito comum, ou seja, não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. Já o sujeito passivo é aquele que sofre a perda da vida e segue a condição de ser qualquer pessoa; o bem juridicamente protegido é a vida e o objeto material é a própria pessoa que recai a conduta praticada pelo agente.

Neste delito se faz indispensável a prova de que ao momento da ação ou omissão o sujeito passivo encontrava-se com vida, ao passo que essa prova pode ser feita através dos meios postos a disposição pela Medicina Legal, cabendo também outros tipos de provas. Se no momento da conduta não havia vida, estamos diante de um crime impossível em razão da falta do objeto juridicamente protegido.

Uma das formas que se pode atribuir o homicídio a alguém é através do exame de corpo de delito, direto ou indireto, como preconizam os artigos 158 e 167 do Código Penal.

Seguindo o código penal, em seu § 1 do artigo 121, “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de

---

<sup>30</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro. 1940.

violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (Código Penal Brasileiro, 1940, p.). Aqui se tem o chamado homicídio privilegiado, que basicamente é uma causa de diminuição de pena e que é aplicado na terceira fase da aplicação da pena.

O mencionado parágrafo acima trata de três situações distintas, onde na primeira parte o agente comete o crime impelido por relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, podendo assim aplicar a minorante. Já na segunda parte do parágrafo, o agente age sob o domínio de violenta emoção e logo em seguida a injusta provocação da vítima, podendo de igual modo ser aplicado a minorante. São, portanto, situações distintas que importam em redução da pena.

No crime de homicídio há o elemento subjetivo que é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de matar alguém. Portanto, a conduta do agente tem única e exclusiva finalidade de causar a morte de outro homem.

Há também o homicídio na forma culposa, que corre quando a pessoa mata a outra sem a intenção, quando a culpa é inconsciente. As causas do homicídio culposos são norteadas pela negligência, imprudência ou imperícia.

De acordo com Rogério Greco (2017, p. 55) “Admite-se que o delito seja cometido a título de dolo direto quando o agente quer, efetivamente, a produção do resultado morte, ou quando assume o risco de produzi-lo, atuando, outrossim, com dolo eventual”. Portanto, o homicídio pode ocorrer através do dolo direto, sendo ele de primeiro ou de segundo grau, como eventual.

No delito de homicídio também existe as modalidades comissiva e omissiva. A modalidade comissiva é quando o agente dirige sua conduta com o fim de causar a morte da vítima, podendo usar como exemplo quando o agente utiliza de uma arma e atira/dispara contra a vítima.

Já a forma omissiva pode ser caracterizada pela falta da conduta exigida pelo agente, ou seja, quando esta deixa de fazer aquilo a que estava obrigado em virtude da sua qualidade de garantidor (crime omissivo impróprio – artigo 13, § 2º, alínea a, b, e c, do Código Penal). A exemplo deste último pode-se citar o caso da mãe que, na qualidade de garantidora de seu filho recém-nascido, querendo sua morte, não fornece a ele o alimento necessário a sua sobrevivência.

Após as causas de diminuição de pena, tem-se no § 2º o homicídio qualificado, onde diz que aquele que causar a morte de alguém: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (inserido pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015); e VII – contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (inserido pela Lei 13.142, de 6 de julho de 2015). Sendo qualificado o homicídio a pena de reclusão deve ser de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Essas qualificadoras são divididas em quatro grupos, que são: a) motivos; b) meios; c) modos; e d) fins. Os incisos I, II, VI e VII correspondem aos motivos. O inciso III corresponde aos meios utilizados na prática da infração penal. No inciso IV, a qualificadora corresponde ao modo como a infração penal é praticada. E no inciso V, o homicídio é qualificado pelos fins, ou seja, para assegurar o crime.

Vale ressaltar que a qualificadora é considerada um tipo derivado qualificado, onde Rogério Greco (2017, p. 63 – 64) salienta

(...) o § 2º do art. 121 do Código Penal prevê uma modalidade de tipo derivado qualificado. Isso significa que todas as qualificadoras devem ser consideradas como circunstâncias, e não como elementares do tipo. (...) embora duas pessoas possam, agindo em concurso, ter causado a morte de alguém, uma delas poderá ter praticado o delito impelida por um motivo fútil, não comunicável ao coparticipante, enquanto o outro poderá, por exemplo, responder pela infração penal com a redução de pena relativa ao § 1º do mencionado artigo, visto ter agido impelido por um motivo de relevante valor moral.

Desta maneira, de acordo com o caso concreto que se pode determinar quais qualificadoras são aplicáveis, podendo estas terem função de aumentar a pena ou diminuir, não interferindo assim no crime em si, mas sim na sua gravidade.

## 5. Femicídio

Seguindo a diante no artigo 121, uma das qualificadoras que nele está prevista, em seu inciso VI, é o feminicídio. Entende-se por feminicídio o homicídio cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, por sua natureza, violência de gênero quanto ao sexo. Desta maneira, é o assassinato de uma mulher pelo fato de ser mulher.

A nomenclatura “feminicídio” foi criada em 1976 por uma pesquisadora feminista sul-africana Diana Russell<sup>31</sup> perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. Segundo Russel, a desigualdade de poder entre homens e mulheres, confere aos homens a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres, tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social, que por sua vez autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas.

Entretanto, à época não ficou popularmente conhecida no mundo, só vindo ser reconhecida após o *Caso Cotton Fiel* ou *Caso Campo Algodonero*<sup>32</sup>. Este caso versa sobre a morte violenta de mulheres na *Ciudad Juárez*, México, onde foram encontrados 08 corpos de mulheres entre 15 e 20 anos, no local em que existia um campo de algodão.

Perante a ineficácia do Estado mexicano em empreender a persecução penal e as diversas irregularidades constatadas durante as investigações policiais, os familiares de algumas dessas mulheres assassinadas apresentaram suas demandas à Comissão Intreramericana de Direitos Humanos<sup>33</sup> (CIDH). Na ocasião, o CIDH destacou que o Estado teria responsabilidade por não ter atuado na repressão e na

---

<sup>31</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos, cenários. Scielo.br. 2017. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>

<sup>32</sup> MODELLI, Lais. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Bbc.com. 2016. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>

<sup>33</sup> SIQUEIRA, Marcela Miguens. Corte IDH, Casoteca, Por País – México. Nidh.com.br. 2018. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>

punição desses crimes, destacando que os crimes estariam relacionados ao próprio sexo das vítimas e, havendo sim, o reconhecimento do feminicídio.

O fato é que foi de suma importância dar nome a esses crimes na *Ciudad Juárez*, visto que não se tratavam somente de homicídios simples, e sim de crimes de ódio extremo e específico contra mulheres. Com isso, o termo “feminicídio” foi aos poucos ficando conhecido em todo o México e até em outros países após a Comissão Especial do Feminicídio concluir que, além da *Ciudad Juárez*, o feminicídio acontece não apenas ali mas também em outros países da América Latina<sup>34</sup>.

Como a subjugação da mulher ante a desigualdade de gênero e seu extermínio sempre foi despercebido, passou a se tornar tolerável na sociedade. Desta maneira, agressões verbais, físicas, ameaças, lesões, violências sexuais contra as mulheres vêm sendo estendida durante toda a história e vem perpetuando dentro de lares, famílias, culturas e, claro, na atual sociedade.

Sendo assim, sob a necessidade de se ter uma proteção diferenciada às mulheres, o Brasil editou um decreto onde, segundo Rogério Greco (2017, p. 75 – 76).

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

De acordo com essa lei, em seus artigos 1º, 2º alínea “a”, “b”, e “c” dizem, respectivamente:

---

<sup>34</sup> MODELLI, Lais. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Bbc.com. 2016. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>

- “Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

- Artigo 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres. Prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.”<sup>35</sup>

Ainda segundo Rogério Greco (2017, p. 76), cita

Seguindo as determinações contidas na aludida Convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (...)

A respeito dessa última lei citada, será falado em tópico específico mais adiante, mas pode-se perceber que desde 1996 o legislativo tem buscado formas de proteger a mulher e garantir seus direitos. Sendo assim, em 9 de março de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio.

A Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, traz o crime de feminicídio como a sexta circunstância qualificadora do homicídio, sendo também incluso no rol dos crimes hediondos de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Essa lei veio justamente para diferenciar o assassinato de uma mulher quando seu motivo for por razões ligadas ao gênero. Além disso, a aludida lei alterou o homicídio

---

<sup>35</sup> Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)

para qualificado, aumentando assim a pena para os autores desse crime, que é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

É importante salientar que o fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito previsto no artigo 121 do Código Penal, não quer dizer que estará qualificado o feminicídio. Para que o crime seja configurado é imprescindível que tenha sido praticado por “razões da condição do sexo feminino”, o que, de acordo com o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, diz que isso ocorrerá efetivamente quando envolver: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Desta maneira, se uma mulher for morta num assalto, o crime deve ser definido como latrocínio. Mas, se ela for morta por seu marido, dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, pode ser caracterizado o feminicídio. E neste caso, para fins de reconhecimento das hipóteses de violência doméstica e familiar deverá ser utilizado como referência o art. 5º da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a nomeada Lei Maria da Penha.

O inciso II do § 2º-A do art. 121 do Código Penal afirma também ser qualificado o homicídio quando a morte de uma mulher se der por menosprezo ou discriminação a essa sua condição. Sendo assim, “discriminação” pode-se entender no sentido de tratar de forma diferente, distinguir a vítima pelo fato da sua condição de ser mulher; “menosprezo” pode ser entendido pelo sentimento de aversão, desprezo, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino.

Salienta-se também que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, como específica Rogério Greco (2017, p. 78).

(...) o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora, se numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

Sendo assim, qualquer pessoa pode configurar no polo ativo do crime de feminicídio, não sendo exigido uma característica específica como é exigida do polo passivo, que é ser mulher.

O feminicídio pode ser classificado, de acordo com a doutrina, como Íntimo, Não Íntimo e por Conexão<sup>36</sup>. O feminicídio íntimo é aquele onde faz alusão aos assassinatos cometidos por homens com quem a vítima tinha alguma relação íntima, familiar ou de convivência, esse tipo de feminicídio pode ser ainda subdividido em Familiar ou Infantil. O primeiro, o autor é da família da vítima até o quarto grau, seja agregado da família, ou o homem tenha uma relação romântica com a vítima. O Feminicídio Intimo Infantil são os casos onde, além da relação íntima ou familiar, a vítima é menor e o autor tem uma relação de cuidado ou responsabilidade sobre a criança.

O Feminicídio Não Íntimo são aqueles em que o assassino não possui nenhuma relação com a vítima e que, geralmente, envolvem violência sexual antes da morte da vítima, e por essa razão também são chamados de Feminicídio Sexual. Dentro desta classificação pode-se incluir os casos de Feminicídio Sexual Sistemático, onde as vítimas, além de sofrerem a violência sexual, elas foram torturadas, assassinadas e tiveram seus corpos jogados em algum lugar. Esses crimes, em sua maioria, permanecem impunes e trazem uma permanente sensação de insegurança às famílias das vítimas e da todas as mulheres.

Já o feminicídio por Conexão são aqueles em que a vítima não é o foco da agressão, mas que intervirem, tentaram impedir ou simplesmente estavam próximas no momento do crime, são elas parentes, crianças, ou as outras mulheres. Há ainda casos de onde a mulher é assassinada por sua profissão, são elas dançarinas, garçonetes ou prostitutas.

Sabe-se que o feminicídio é a etapa final de uma trajetória de violência contra a mulher, onde muitas dessas mortes são “anunciadas” e poderiam ser evitadas. Os exemplos mais comuns são os casos em que mulheres no convívio com os parceiros são submetidas a agressões verbais, psicológicas, até mesmo físicas, e que por tentarem se desvincular desses decorrentes abusos são mortas.

A violência contra a mulher está intimamente relacionada com o patriarcado, onde em tal regime as mulheres estavam submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. Desta maneira, a mulher não é vista

---

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. Apud. AMARAL, Claudio do Prado. Princípios penais – da legalidade à culpabilidade, p. 76.

como sendo igual ao homem, mas como uma propriedade privada dele, onde o gênero masculino é o dominante.

Com isso, reconhece-se que as causas do crime de feminicídio não se devem as condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse sobre as mulheres, em muitas das situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

Desta maneira, a dominação patriarcal explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, incentivando o sentimento de posse e controle dos corpos femininos, tendo o uso de violência como punição para mantê-las na situação de subordinação. Assim, o feminicídio são mortes de mulheres que se dão sob a ordem patriarcal, onde essa forma de violência não se refere a fatos isolados como ciúmes ou patologias, mas expressa ódio misógino e desprezo às mulheres.

## 6. Lei Maria da Penha

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340 foi promulgada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, veio com o intuito de tirar a sociedade de uma situação de conivência e colocar em posição de enfrentamento com relação as incontáveis vítimas de violência doméstica espalhadas em nosso país.

Maria da Penha, em 1983, por duas vezes sofreu tentativa de homicídio por seu então marido. Na primeira tentativa, seu marido simulou um assalto e com um tiro de espingarda obstruiu sua coluna, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa de morte, a vítima tomava banho e recebeu uma descarga elétrica.<sup>37</sup>

Desta maneira, Maria da Penha denunciou seu marido pelas agressões sofridas, e que lhe deixaram marcas não apenas físicas como psicológicas. Nessa época não existia uma lei específica que tratasse de casos de violência doméstica,

<sup>37</sup> LEITE, Karina Balduino. GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. Lei Maria da Penha: uma evolução histórica. [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). 2014. Acesso em 10 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>>

de modo que a lei penal vigente aplicável abordava a violência de maneira geral, sendo tipificada como crime de menor potencial. O processo observava apenas a questão criminal, a violência em si, sendo necessária a abertura de uma outra ação na Justiça Comum para tratar das questões de divórcio, guarda, alimentos, etc.

De acordo com Karina Balduino e Rivadavio Anadão<sup>38</sup>, expressam a dificuldade e os obstáculos que muitas mulheres encaravam para fazer a denúncia

Isso dificulta muito a decisão da mulher quanto à denúncia, pois muitas vezes ela tinha que continuar convivendo com o agressor denunciado dentro de casa (não havia previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva), criando uma situação de risco ainda maior e que muitas vezes a levava a retirar a denúncia ou até desistir da ação já em curso.

Mesmo diante de tal cenário, Maria da Penha encarou todos os riscos que poderiam advir de sua decisão e em 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio foram iniciadas. Entretanto, a vítima se encontrou frustrada com a morosidade, pois a sentença levou 15 anos para ser prolatada, e teve que observar a impunidade de seu agressor, ao qual se utilizou de todos os recursos possíveis para manter sua liberdade.

Desta maneira, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde está tem como principal tarefa analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos. A comissão, reiteradamente solicitou ao Brasil esclarecimentos sobre o caso, porém não teve resposta e após várias tentativas de solucionar o problema, assistindo a inércia do país, a CIDH se viu na necessidade de tornar público o teor do seu relatório.

Com isso, a CIDH publicou um relatório em 16 de abril de 2001, onde nesse relatório nº 54/2001 foi realizada uma profunda análise de fato gerador da denúncia, onde também se viu as falhas realizadas pelo governo brasileiro, já que ao fazer parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, assumiu o compromisso perante a comunidade internacional o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Concluiu a comissão que a ineficácia judicial, a impossibilidade de a vítima obter uma reparação, a impunidade verificada por conta principalmente da lentidão da justiça e da utilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro de fato não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele assumidas e ratificadas.

Com a pressão que o governo brasileiro sofreu diante os órgãos internacionais passou a cumprir seus tratados e convenções nos quais fazia parte, e em 2002 começou o projeto inicial da Lei Maria da Penha. Esta lei trouxe avanços nos procedimentos de acesso à justiça, dando transparência ao fenômeno da

---

<sup>38</sup> LEITE, Karina Balduino. GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. Lei Maria da Penha: uma evolução histórica. [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). 2014. Acesso em 10 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>>

violência doméstica e provocando debates sobre o tema perante o meio jurídico e a sociedade, que se tornou mais conscientizada sobre o tema.

## 6.1 Das Formas de Violência Doméstica

Desta maneira, a Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 5º, define o que é violência doméstica:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com essa lei, é necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em virtude de qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor tenha convivido ou ainda mantenha convívio com a ofendida, sem necessidade que haja coabitação. Sendo assim, vítima e agressor não precisam ter vivência sob o mesmo teto, basta que os dois tenham ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

Com isso, pode-se concluir que a violência familiar envolve pessoas que gozam de intimidade pelos laços de sangue e partilham da convivência no espaço familiar, não necessitando ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar.

A Lei Maria da Penha, no artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A respeito de cada uma delas será falado.

### 6.1.1 Violência Física

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física é denominada por qualquer tipo de agressão física, sejam como estalos, pontapés, socos, empurrões, beliscões, entre outros. “Vis corporalis” é

a expressão que define a violência física, e ela é constituída mesmo quando a agressão não deixa marcas aparentes na vítima.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, classifica o que é lesão corporal. A Lei 10.886/2004 trouxe a violência doméstica como uma forma qualificada de lesão corporal, trazendo o parágrafo 9º ao art. 129 CP:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Portanto, a Lei Maria da Penha apenas alterou a pena desse crime, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima: de seis a um ano, a pena passou a ser de três meses a três anos.

### **6.1.2 Violência Psicológica**

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Essa violência é um tipo de agressão que, ao invés de deixar marcas no corpo da vítima, traz danos ao seu emocional e ao seu psíquico, imprimindo marcas negativas e profundas a quem sofre, traumatizando por resto da vida.

A violência psicológica é quando o agente ameaça, humilha, rejeita, discrimina a vítima, fazendo com que seu equilíbrio afetivo seja atingido e ferindo seu bem-estar necessário. De alguma forma o agredido vê, na brutalidade do agressor, um tipo de segurança pra ele, ou seja, a carência afetiva o faz manter uma certa cumplicidade com tais sofrimentos, associando que o parceiro com temperamento explosivo é o protetor, que o ciúme patológico é demonstração de quem quer manter o relacionamento a todo custo, e que as ameaças são como gestos desesperados de amor.

Esse tipo de violência é a mais frequente e a menos denunciada, onde muitas vezes, a vítima nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados,

tensões, manipulações de atos e desejos são violências que devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia, apenas o reconhecimento pelo juiz da sua ocorrência.

### 6.1.3 Violência Sexual

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual abarca uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, sendo fisicamente forçada ou até mesmo coagida, onde pode-se dar tanto no casamento como também em outros tipos de relacionamentos. O fato de muitas vezes os autores serem os parceiros ou cônjuges das vítimas é um fator primordial que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Esse tipo de agressão provoca nas vítimas culpa, vergonha, medo, o que as leva, muitas vezes, a decidir por ocultar tal evento, não trazendo à tona sua existência e não denunciando.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como um tipo de violência contra a mulher. Entretanto, houve resistência por parte da doutrina e até mesmo das jurisprudências em aderir a possibilidade de ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi por entender que o exercício da sexualidade fazia parte dos deveres do casamento e que a insistência do homem era tida como o exercício de um direito a ele devido. Ou seja, é como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual de seu parceiro<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

#### **6.1.4 Violência Patrimonial**

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

É o ato de subtrair objetos da mulher, ou seja, o ato de furtar. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. E o mesmo acontece com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Sendo assim perpetrados contra a mulher num contexto de ordem familiar, tal crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

#### **6.1.5 Violência Moral**

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima; na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; e na injúria não há atribuição de fato determinado. A injúria atinge a honra subjetiva, já a difamação e a calúnia atingem a honra objetiva. Na calúnia e na difamação o crime é considerado consumado quando terceiros tomam conhecimento da imputação; já a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 73

## 6.2 Da incidência

Antes da Lei nº 13.104/2015 vir a ser promulgada, não havia nenhuma punição especial pelo crime praticado contra mulheres por razões da condição de sexo feminino. Com isso, o feminicídio era punido como sendo homicídio, dependendo do caso concreto ele poderia ser enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do §2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV).

Sendo assim, não existia previsão de uma pena maior para o fato de um crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei do Feminicídio veio para alterar esse panorama e para especificar, expressamente, quando esse tipo de homicídio qualificado ocorre, *verbis*:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com o artigo 121, §2º-A do CP, especifica quando a morte de uma mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino. Nele, em seu inciso I, fala sobre a violência doméstica e familiar, onde para reconhecimento dessas hipóteses deve-se utilizar como referência o art. 5º da Lei nº 11.340/ de 7 de agosto de 2006, que diz, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Esse artigo vem delimitar o objeto de incidência da lei, ou seja, a violência de gênero deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

Desta maneira, no inciso I e II, fala sobre as pessoas que convivem no mesmo espaço da unidade doméstica, podendo ser maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculo de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Esses incisos abrangem uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico, inclusive pessoas “esporadicamente agregadas” podem sofrer esse tipo de violência, como por exemplo uma empregada doméstica.<sup>41</sup>

O inciso III fala sobre relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais, já que fala “em qualquer relação íntima de afeto”. A lei não refere qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento, tampouco exige a comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher que passe por esse tipo de violência.

Assim, o objeto da lei do feminicídio pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. Posto isso, nos casos de homicídio contra mulher dentro de contexto doméstico e familiar, é imprescindível que a conduta do agente tenha por motivação o menosprezo e a discriminação a condição do sexo feminino da vítima para que seja configurado o feminicídio.

Com isso, não se pode confundir “femicídio” com “feminicídio”. Matar uma mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é femicídio, ou seja, morte de

---

<sup>41</sup> SIMIONI, Fabiane. ABS, Rúbia da Cruz. Da Violência Doméstica e Familiar – Artigo 5°. [Compromissoeatitude.org.br](http://www.compromissoeatitude.org.br). Acesso em 17 de outubro de 2018. < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-5.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-5.pdf) >

uma mulher. Agora se a conduta do agente é movida por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí nesse caso temos o feminicídio<sup>42</sup>.

Sendo assim, imagine-se o caso em que o marido mata a mulher porque ele acha que ela não tem o direito de separar dele, ou ainda, o caso em que o pai mata a filha porque não aceitou que ela saísse de casa. Nesses casos, é clara a tipificação da qualificadora do feminicídio nesses homicídios que ocorreram no ambiente doméstico ou familiar.

Agora imagine o caso de duas irmãs que vivem na mesma casa, entretanto seu pai falece e as duas entram na disputa pela herança. Determinado dia, uma delas invade o quarto da outra e a mata com a motivação de ficar com a totalidade da herança para si. Nota-se que esse crime foi praticado com violência doméstica, visto que envolve duas pessoas que tinham uma relação de íntima de afeto. No entanto não cabe aqui a qualificadora do feminicídio porque a motivação do homicídio não foi baseada no gênero (não houve menosprezo à condição de mulher nem violência de gênero), tendo o encorajamento do delito sido meramente patrimonial<sup>43</sup>.

Por tudo isso, é imprescindível que ao caso concreto seja analisado não apenas o contexto em que o homicídio contra a mulher foi praticado, mas também sua motivação. Assim, mesmo no caso do feminicídio baseado no inciso I do §2º-A do art. 121 do CP, será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero (“razões da condição do sexo feminino”).

---

<sup>42</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. Rogeriosanches2,jusbrasil.com.br. Acesso em 17 de outubro de 2018. < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios> >

<sup>43</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP). 2016. Acesso em 17 de outubro de 2018. < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> >

## 7. Conclusão

Por todo o exposto nesse trabalho, conclui-se que a violência contra a mulher está intimamente relacionada ao patriarcado, visto que as mulheres sempre foram submetidas ao controle de homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos.

Com isso, percebe-se que o patriarcalismo ainda subsiste, influenciando muito no comportamento do homem, sendo este um problema social e cultural marcado pela discriminação e submissão, vez que, o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a totalmente submissa a ele.

Desta maneira, com o reconhecimento desse crime, criou-se a Lei do Femicídio com o intuito de punir mais severamente os agentes que cometem tal delito, dando também uma maior visibilidade para a sociedade a respeito desse fato.

Sabe-se que o feminicídio é a etapa final de uma trajetória de violência contra a mulher, como já foi exposto, e muitas dessas violências surgem no seio das famílias, sendo grande o número de mulheres agredidas por pessoas com vínculo afetivo. A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, às vezes com consequências letais.

Desta feita, o feminicídio é o homicídio contra mulher, tendo por razão sua condição de sexo feminino, podendo ocorrer tanto no contexto de violência doméstica ou familiar, quanto discriminando ou menosprezando a condição de mulher, como prevê o art.121, §2º-A, inciso I e II da Lei nº13.104 de 9 de marco de 2015.

Menosprezo pode ser entendido pelo sentimento de desprezo, de repugnância do agente com relação a vítima, e discriminação é quando ele distingue a mesma pelo fato da sua condição de ser mulher. Agora quando o homicídio ocorrer num contexto doméstico e familiar, utiliza-se como referência o art. 5º da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

Esse inciso I delimitou o objeto de incidência da lei, determinando que a violência de gênero deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto, como já foi exposto. Entretanto, não basta que a violência seja praticada nesse contexto, é primordial que a conduta do agente tenha

também como motivação o menosprezo e a discriminação a condição do sexo feminino da vítima.

Assim, matar uma mulher num contexto de violência doméstica e familiar, sem menosprezo ou discriminação a condição de mulher, é considerado feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher. Agora se a conduta do agente for baseada com menosprezo ou discriminação, aí sim pode-se caracterizar o feminicídio.

Conclui-se que essas duas leis vieram para dar uma maior proteção as mulheres e que tê-las hoje no mundo jurídico é uma conquista para toda a sociedade.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BIBLIA**, Livro Sagrado. GENESIS, cap. IV. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/index>

BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro** – 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. **D.O.** Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 de ago. 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em maio de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. rogeriosanches2.jusbrasil.com.br. Acesso em 17 de outubro de 2018. < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios> >

DECRETO nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 67 a 73.

DORIGATTI, Paula Gabriella Ribeiro. Apud. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Advogada. FERRAZ, Gabriela Cunha. Mestre em Direito e Estudos Europeus. **Direitos Humanos das Mulheres em Pauta: Femicídios em Ciudad Juárez.** Disponível em <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/7943/79c6/82be?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>.

GRECO, Rogério. Apud. AMARAL, Claudio do Prado. **Princípios penais – da legalidade à culpabilidade**, p. 76-115-116.

\_\_\_\_\_. Apud. COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás S. **Direito Penal – parte geral**, p. 68-69.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal, Volume II. Parte Especial**, p. 19. 1 de janeiro de 2007. Editora Impetus LTDA.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal, Volume II. Parte Especial**, p. 25 - 26. 1 de janeiro de 2007. Editora Impetus LTDA.

LEITE, Karina Balduino. GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica.** [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). 2014. Acesso em 10 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>>

LOPES, Tiago da Rocha. **A Problemática do Crime de Homicídio, Em Especial O Crime de Homicídio Privilegiado Do Artigo 133º do Código Penal** – Apud 8 Enciclopédia, Vol. 14, cit, pág. 398: “foi o 6º rei da 1ª dinastia da Babilónia (1728-1686 a.C.).

LOPES, Tiago da Rocha. **A Problemática do Crime de Homicídio, Em Especial O Crime de Homicídio Privilegiado Do Artigo 133º do Código Penal.** Apud Cf. Ordenações Manuelinas, Livro V, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pág. 38.

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29482&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos, cenários**. Scielo.br. 2017. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>

MODELLI, Lais. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. Bbc.com. 2016. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. **A História do Delito de Homicídio**. In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, Julho 2011. Disponível na internet em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3), acessado em 20 de Junho de 2012. *Apud* Ivair Nogueira Itagiba. Do homicídio. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945. p 23.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP). 2016**. Acesso em 17 de outubro de 2018. < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> >

SILVA, Marcelo Amaral da. **O princípio Constitucional da Igualdade**. Acesso em: 10 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade>

SIMIONI, Fabiane. ABS, Rúbia da Cruz. **Da Violência Doméstica e Familiar – Artigo 5º**. Compromissoeatitude.org.br. Acesso em 17 de outubro de 2018. < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-5.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-5.pdf) >

SIQUEIRA, Marcela Miguens. **Corte IDH, Casoteca, Por País – México. Nidh.com.br**. 2018. Acesso em 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>

